



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Proposição Eletrônica nº 2888



REQUERIMENTO Nº 176/2018

Código: P619113747/2888

REQUER INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS

Considerando que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 257/2014, que "regulamenta o inciso V do artigo 37 da Constituição, para prever os casos, condições e percentuais mínimos de preenchimento, por servidores de carreira, dos cargos em comissão na administração pública federal", cuja cópia segue anexa;

Considerando, ainda, que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em sua Recomendação nº 08/2014, recomendou ao Prefeito Municipal de Parnamirim/RN, que encaminhe projeto de lei ordinária com o escopo de iniciar o devido processo legislativo voltado à criação de lei que defina os casos, condições e percentuais mínimos em que o gestor estará obrigado a preencher os cargos comissionados com servidores efetivos, regulamentando assim o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sem qualquer prejuízo às vedações contidas na legislação eleitoral, cuja cópia segue anexa;

Considerando, enfim, que para o bom desempenho do papel fiscalizador da Câmara Municipal, conforme preceitua o inciso II do artigo 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, este Vereador deve ser informado sobre todos os assuntos que são de interesse comum da sociedade assisense;

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor **José Aparecido Fernandes**, solicitando que Sua Excelência preste a esta Casa de Leis, após consulta ao departamento competente, as seguintes informações:

- a) Existe a possibilidade do Executivo Municipal proceder estudos no sentido de regulamentar os cargos comissionados nos moldes do Projeto de Lei supramencionado?
- b) Se positivo, qual é a previsão para que tal regulamentação seja encaminhada para esta Casa de Leis para discussão e votação?
- c) Se negativo, expor os motivos.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

SALA DAS SESSÕES, em 21 de maio de 2018.

CARLOS ALBERTO BINATO
Vereador - PSDB

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.
Para conferir o original, acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/proposicao_validar e informe o número de proposição 2888.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 257, DE 2014

Regulamenta o inciso V do art. 37 da Constituição, para prever os casos, condições e percentuais mínimos de preenchimento, por servidores de carreira, dos cargos em comissão na administração pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso V do art. 37 da Constituição, para prever os casos, condições e percentuais mínimos de preenchimento, por servidores de carreira, dos cargos em comissão na administração pública federal.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei aos cargos em comissão da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Consideram-se servidores de carreira, para os efeitos desta Lei, os que possuem plano de carreira estruturado em classes, níveis ou padrões e:

I – foram admitidos ao serviço público mediante prévia aprovação em concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição;

II – são considerados estáveis em razão do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 3º Os cargos em comissão serão preenchidos exclusivamente por servidores de carreira nos seguintes casos:

I – cargos cuja lei específica exija o preenchimento por servidores de carreira;

II – cargos administrativos cujas atribuições representem atividades exclusivas de Estado;

III – cargos vagos em Poder ou órgão independente cujo total de servidores exclusivamente comissionados tenha atingido o percentual de:

a) 40% (quarenta por cento) do total de servidores de carreira, no Poder Legislativo;

b) 20% (vinte por cento) do total de servidores de carreira, no Poder Judiciário;

c) 5% (cinco por cento) do total de servidores de carreira, no Poder Executivo, no Ministério Público da União e no Tribunal de Contas da União.

Art. 4º Como condição para a nomeação em cargo público em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigido o nível de escolaridade compatível com a complexidade e as atribuições do cargo, sendo obrigatório o nível superior para os de direção ou chefia.

§ 1º Será condição também para a nomeação a demonstração da qualificação profissional do nomeado para o adequado desempenho das funções do cargo em comissão.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores exclusivamente comissionados.

Art. 5º Um percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão de cada Poder ou órgão independente será preenchido por servidores de carreira do respectivo quadro de pessoal.

Art. 6º É nula a investidura em cargo em comissão realizada em desrespeito a esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê que o acesso aos cargos públicos ocorre, em regra, mediante aprovação em concurso público, admitindo, como exceção, a livre nomeação e exoneração no caso dos cargos em comissão (art. 37, II, CF/88), cuja investidura, não obstante, deve ocorrer com observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF/88).

Por sua vez, o inciso V do art. 37 da CF/88 prevê que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os

cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Diante desse quadro normativo-constitucional, oferecemos esta proposição, que se destina especificamente a regulamentar o citado inciso V, em atenção, também, aos princípios administrativos supramencionados, estabelecendo os casos, condições e percentuais mínimos de preenchimento, por servidores de carreira, dos cargos em comissão na administração pública federal, sem perder de vista a realidade de cada Poder ou órgão independente.

O art. 3º do projeto define os **casos** em que cargos em comissão serão preenchidos exclusivamente por servidores de carreira: cargos para os quais haja lei específica exigindo esse preenchimento; cargos administrativos cujas atribuições representem atividades exclusivas de Estado; e cargos em Poder ou órgão independente cujo total de servidores comissionados tenha atingido certo percentual do total de seus servidores efetivos, definido conforme as peculiaridades do respectivo órgão ou Poder.

O art. 4º da proposição prevê as **condições** de que os ocupantes de cargos em comissão deverão possuir formação e qualificação profissional adequadas ao desempenho das funções do cargo, sendo exigido o nível superior para os cargos de direção ou chefia. Vale ressaltar que tais regras não ofendem o caráter de livre nomeação dos cargos em comissão, pois essa liberdade se refere à desnecessidade de investidura mediante concurso público, sendo a exigência de padrões mínimos de qualificação profissional para o exercício de cargos públicos, efetivos ou comissionados, condizente com os princípios administrativos da moralidade e da eficiência, razão pela qual tais exigências devem ser aplicadas também aos servidores exclusivamente comissionados.

Finalmente, o art. 5º do projeto expressa que o **percentual mínimo** de 50% (cinquenta por cento) do total de cargos em comissão será preenchido por servidores de carreira do respectivo quadro de pessoal. Trata-se de patamar razoável, já adotado, inclusive, pelo Poder Judiciário da União, por força do art. 5º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Destaque-se que o projeto não se refere ao tema regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Executivo (art. 61, § 1º, II, c, CF/88). Trata-se, na verdade, de critérios e condições para se chegar à investidura em cargo em comissão, que é momento anterior ao do início do vínculo jurídico do servidor com o Estado.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), o qual declarou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2672/ES, que a matéria sobre concursos

públicos não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, por se tratar de assunto relativo à condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor. Esse mesmo raciocínio da Suprema Corte, estabelecido para o acesso aos cargos efetivos, pode ser também aplicado, por evidente analogia, ao acesso aos cargos em comissão.

Além disso, regras semelhantes já são hoje aplicadas ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.416, de 2006, tendo sido o projeto dessa Lei apresentado ao Congresso Nacional pelo STF, o que é outra evidência de que o assunto em tela não se refere a regime jurídico dos servidores, a ser regulado apenas mediante lei de iniciativa do Executivo.

Em conclusão, ressaltamos que as regras previstas no presente projeto serão capazes de dar maior efetividade aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Diante do exposto, exorto os nobres Pares a votarem a favor da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **Cássio Cunha Lima**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**Emendas Constitucionais**
Emendas Constitucionais de Revisão**Ato das Disposições Constitucionais Transitórias****Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º****ÍNDICE TEMÁTICO****Texto compilado****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações

para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 2/9/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13706/2014

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARNAMIRIM
Rua Prof. Clementino Câmara, nº 230, Boa Esperança, Parnamirim/RN, CEP: 59.140-310

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2014 – 1ª PJP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pela 1ª Promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Parnamirim/RN, no uso de suas atribuições legais e institucionais, conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e pelo art. 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que cabe ao órgão ministerial expedir recomendações visando assegurar estrita observância aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, inciso V, do Texto Magno, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que o disposto na mencionada regra, no tocante à criação de lei estabelecendo condições e percentuais mínimos para o preenchimento de cargos em comissão por servidores efetivos, trata-se de norma constitucional de eficácia contida, pendente de regulamentação pelo legislador ordinário, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF, senão vejamos: “EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COLÉGIO PEDRO II. NOMEAÇÃO DO DIRETOR-GERAL. GESTÃO DEMOCRÁTICA NO ENSINO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 5758/71. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, INCISO V: REGRA NÃO AUTO-APLICÁVEL. RECONDUÇÃO AO CARGO POR UMA VEZ. DIREITO ADQUIRIDO: INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição Federal, ao preconizar a gestão democrática no ensino público, remeteu à lei ordinária a forma, as condições e os limites acerca do seu cumprimento. 2. A Congregação tem o dever de sugerir ao Presidente da República seis candidatos ao cargo de Diretor-Geral do Colégio Pedro II, não estando o Chefe do Poder Executivo adstrito à lista sêxtupla. Inteligência da expressão “de preferência” contida no § 1º do artigo 20 da Lei 5758/71. 3. Cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. A norma inscrita no artigo 37, V, da Carta da República é de eficácia contida, pendente de regulamentação por lei ordinária. 4. Compatibilidade do ato impugnado com o § 2º do artigo 20 da Lei 5758/71, que veda a recondução sucessiva e não a manutenção do Diretor-Geral no cargo por mais uma vez. Segurança denegada. (RMS 24287, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 26/11/2002, DJ 01-08-2003 PP-00142 EMENT VOL-02117-40 PP-08641)”;

CONSIDERANDO que, a rigor, para regulamentar o referido enunciado normativo, o legislador tem liberdade para definir os casos, condições e percentuais mínimos em que o gestor estará obrigado a preencher os cargos comissionados com servidores de carreira;

CONSIDERANDO que, nada obstante a liberdade do legislador para tratar do conteúdo da matéria, não se pode afastar a obrigação de legislar sobre o tema, imposta pela Carta Magna aos legislativos federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92, em seu art. 4º, dispõe que “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos”;

CONSIDERANDO que a não observância, pelo(s) gestor(es) público(s), do Princípio Constitucional da Legalidade pode, eventualmente, configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os Princípios da Administração Pública, previsto no art. 11, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve exigir que seja iniciado e finalizado o processo legislativo para regulamentar o art. 37, inciso V, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que, consoante art. 38 c/c art. 11, incisos I e XII, da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN, à Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, além de organizar o quadro de pessoal do serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, segundo o qual é de iniciativa privativa do Presidente da República a lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, trata-se de norma de

reprodução obrigatória pelo Município e demais entes federados, mutatis mutandi, por versar sobre processo legislativo¹;

CONSIDERANDO que, caso persista a omissão, existem remédios especificamente previstos na Carta Republicana de 1988 para sanar o problema, quais sejam, o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, sendo este último o instrumento processual adequado para a resolução de maneira concentrada, especialmente por existir previsão na Constituição Estadual do Rio Grande do Norte de norma idêntica (art. 26, inciso V), o que autoriza o manejo da referida ADI pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – TJRN;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir Recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que as recomendações expedidas pelo Ministério Público visam a cientificar o(s) gestor(es) público(s) da existência de irregularidades e possíveis violações a disposições constitucionais ou legais pela Administração Pública decorrentes de atos comissivos ou omissivos e têm por fito garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa caiba ao Ministério Público, nos termos do art. 43 da Res. CSMP 01/2012 e da jurisprudência pátria (v.g. AgRg no REsp 762.440/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010);

CONSIDERANDO que eventual resistência do(s) gestor(es) público(s) recomendado(s) em executar as providências ora recomendadas, permanecendo inerte mesmo após cientificado acerca da presente Recomendação Ministerial e, conseqüentemente, da reiterada inobservância da legislação da transparência, configura flagrantemente o elemento volitivo consistente no dolo, para fins de caracterização de ato de improbidade administrativa, passível das sanções constantes da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Parnamirim/RN, o Sr. MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS, que:

a) encaminhe projeto de lei ordinária, no prazo de 30 (trinta) dias, com o escopo de iniciar o devido processo legislativo voltado à criação de lei que defina os casos, condições e percentuais mínimos em que o gestor estará obrigado a preencher os cargos comissionados com servidores efetivos, regulamentando assim o art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sem qualquer prejuízo às vedações contidas na legislação eleitoral;

b) remeta para a 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público da Comarca de Parnamirim/RN, mediante ofício, após o término do prazo acima referido, resposta acerca das medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte para publicação, com recebimento pessoal por parte do recomendado.

¹ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. LIMITES SOBRE O NÚMERO DE SECRETARIAS DE GOVERNO E RESPECTIVOS CARGOS. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Os Estados-membros, na elaboração de seu processo legislativo, não podem afastar-se do modelo federal ao qual devem sujeitar-se obrigatoriamente (CF, artigo 25, caput). Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder constituinte estadual acham-se aquelas cuja iniciativa reservada são do Chefe do Poder Executivo (CF, artigos 61, § 1º, II, a e 84, I, VI, a e b e inciso XXV). 2. Não pode a Constituição do Estado limitar o número de Secretarias de Governo, dispor sobre os respectivos cargos, promover a fusão de unidades administrativas e a extinção de órgãos e funções gratificadas. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.” (ADI nº 102/RO, Tribunal Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 29/11/02).

“ACÓRDAO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. GRATUIDADE EM TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL - SERVIÇO PÚBLICO - INICIATIVA DE LEI MUNICIPAL - EXCLUSIVIDADE DO PREFEITO - PROJETO INICIADO POR VEREADOR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA - BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL - ABRANGÊNCIA DAS NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA OMITIDAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LIMINAR DEFERIDA. 1. As regras constitucionais pertinentes ao processo legislativo, inclusive a iniciativa de leis, são de repetição obrigatória por Estados e Municípios. 2. Ainda que haja omissão na Constituição do Estado acerca de certa disposição de reprodução obrigatória, a regra omitida insere-se no parâmetro de controle de constitucionalidade abstrato estadual. 3. Lei municipal que cria gratuidade em transporte público cujo projeto foi iniciado por vereador padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, porquanto versa sobre serviço público, matéria cuja iniciativa incumbe exclusivamente ao Prefeito Municipal. Precedentes do Plenário do Tribunal de Justiça. 4. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Lei nº 6.274 /2009 do Município de Cachoeiro de Itapemirim com força vinculante e eficácia ex nunc. (TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100100012549, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 22/07/2010, Data da Publicação no Diário: 12/08/2010).” (Processo: 100100012549 ES 100100012549, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Julgamento: 09/06/2011, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, Publicação: 21/06/2011).

Comunique-se a expedição desta Recomendação ao CAOP-PP.
Parnamirim/RN, 08 de setembro de 2014.

JULIANA LIMEIRA TEIXEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

